



Comarca do Porto Este
Amarante - Inst. Central - Sec.Comércio - J2
Rua Capitão Augusto Casimiro - 4600-056 Amarante
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc.Nº 417/15.6T8AMT

72167756

CONCLUSÃO - 18-11-2016

(Termo eletrónico elaborado por Estagiário Pedro Alexandre do Souto Araújo)

=CLS=

Santana & Companhia, S.A., pessoa coletiva n.º 501.259.422, com sede na Rua Dois da Zona Industrial - Tuias, apartado 79, 4630 - 489 Marco de Canaveses, foi declarada insolvente por sentença transitada em julgado.

Realizou-se Assembleia de Apreciação do Relatório, na qual foi deliberada a manutenção em atividade da devedora e a elaboração pela devedora de um plano recuperação.

A devedora apresentou plano de recuperação, o qual foi admitido, nos termos do artigo 207º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Realizou-se assembleia de credores para discussão e votação da proposta de plano de recuperação, na qual se encontravam presentes ou representados credores representando mais de um terço dos créditos com direito de voto.

O plano de recuperação foi votado favoravelmente por credores representativos de 98,26% da totalidade dos créditos presentes ou representados na assembleia de votação do plano.

Verificou-se a existência da abstenção de um credor representativo de 0,007% da totalidade dos créditos presentes ou representados na assembleia de votação do plano e houve dois votos contra representativos de 1,74% da totalidade dos créditos presentes ou representados na assembleia.

A deliberação de aprovação da proposta de plano de insolvência foi objeto de publicação nos termos do disposto no artigo 213º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Mostra-se decorrido o prazo previsto no artigo 214º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.



Comarca do Porto Este
Amarante - Inst. Central - Sec.Comércio - J2
Rua Capitão Augusto Casimiro - 4600-056 Amarante
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc.Nº 417/15.6T8AMT

No caso em apreço, o credor Banco Santander Totta, S.A., a fls. 1372 a 1375, requereu a não homologação do plano.

Dispõe o artigo 215.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que “*o juiz recusa oficiosamente a homologação do plano de insolvência aprovado em assembleia de credores no caso de violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza, e ainda quando, no prazo razoável que estabeleça, não se verificarem as condições suspensivas do plano ou não sejam praticados os actos ou executadas as medidas que devam preceder a homologação*”.

Por sua vez, o artigo 216.º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas estipula que “*o juiz recusa a homologação se tal lhe for solicitado pelo devedor caso este não seja o proponente e tiver manifestado nos autos a sua oposição anteriormente à aprovação do plano de insolvência (...)*”.

No caso em apreço, o pedido de não homologação foi formulado previamente à aprovação e publicitação da deliberação de aprovação pelo que é tempestivo e deduzido por quem tem legitimidade, impondo-se a análise de fundamentos que se circunscrevam à aplicabilidade do artº 215 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Analizados os fundamentos aduzidos pelo referido credor com vista à não homologação do plano constata-se, desde logo, ser irrelevante a indicação de que a devedora não conseguirá cumprir o plano.

Com efeito, ao Tribunal não compete avaliar as capacidades da devedora para cumprir o plano. Esse juízo é feito pelos credores, que votam em função dele. Aliás, quer trabalhadores, quer credores comuns, quer instituições bancárias, quer a segurança social votaram favoravelmente o plano de recuperação.

Por fim, no que respeita ao princípio da igualdade, o tratamento diferenciado no pagamento dos créditos encontra-se explicado e justifica-se plenamente.

Refira-se, por fim, que a insolvente aceita os termos do pagamento do crédito reclamado pelo Ministério Público, em representação da autoridade tributária e aduaneira pelo que o sentido de voto do referido credor é favorável nas referidas condições.

O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas consagra a primazia da vontade dos credores, enquanto titulares do principal interesse que o direito concursal visa



Comarca do Porto Este

Amarante - Inst. Central - Sec.Comércio - J2

Rua Capitão Augusto Casimiro - 4600-056 Amarante
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc.Nº 417/15.6T8AMT

acautelar, intensificando a desjudicialização do processo de insolvência, pelo que, consubstanciando-se o plano de recuperação como instrumento de auto-regulamentação dos interesses dos credores, alternativo à liquidação universal do património dos devedores e por estes definido, em coerência com o desígnio do legislador não deverá o juiz rejeitar a homologação contra o entendimento da maioria dos credores e do administrador de insolvência.

Assim sendo, nada obstando e tendo em conta o disposto no art. 196º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, deverá o plano de recuperação ser homologado.

*

Pelo exposto:

Homologo por sentença, nos termos dos artigos 214.º e 215.º, a deliberação da Assembleia de Credores que aprovou, nos seus precisos termos o plano de insolvência contendo providências com incidência no passivo da devedora Santa & Companhia, S.A., pessoa coletiva nº 501 259 422, com sede na Rua Dois da Zona Industrial – Tuias, apartado 79, 4630 - 489 Marco de Canaveses, com as alterações apresentadas na assembleia de aprovação do plano e com as retificações requeridas pela autoridade tributária e aduaneira de fls. 1341 a 1343.

*

Custas pela requerente com taxa de justiça reduzida a 2/3 - art. 302.º n.º 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Valor da ação para efeitos de custas: o equivalente ao da alçada da Relação, nos termos do art. 301º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Registe e notifique.

*

Amarante, d.s.